

### **CONCLUSÃO**

Em 24 de março de 2008, faço conclusos estes autos ao MMº. Juiz Federal - Dr. JOÃO BATISTA GONÇALVES.

---

Técnico/Analista Judiciário

6ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
PROCESSO Nº : 2008.61.00.003257-8  
CLASSE : MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE : CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
IMPETRADO : SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA  
RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
JUIZ FEDERAL : JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Sentença Tipo: A

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cia. Brasileira de Distribuição, detentora de redes de supermercados como Sé, Pão de Açúcar, Barateiro, Compre Bem e Extra em face do Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo. O objeto da impetração se consubstancia na suspensão e posterior anulação do auto de infração nº 00421/060403, de 07.02.08 bem como no impedimento de novas autuações que possuam fundamento na Medida Provisória nº 415/2008 e no Decreto nº 6.366/08, assegurando à impetrante a comercialização e oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal e em local contíguo com acesso à rodovia.

Determinada a regularização da inicial (fls. 41), a mesma foi cumprida conforme petição de fls. 43/45, compatibilizando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com a impetração e recolhendo as custas faltantes, tendo sido recebida como emenda às fls. 46.

Em decisão inserta às fls. 46/49 o pedido de medida liminar restou indeferido.

Após a juntada de regular notificação da autoridade coatora, ocorrida em 14.02.08 (fls. 54), e intimação da respectiva procuradoria, ocorrida

em 13.12.08 (fls. 56/57), a impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão (fls. 59/93), nesse momento juntando documentos (cópias reprográficas de rebates fotográficos de estabelecimento situado próximo a rodovia federal).

Tendo sido mantido por seus próprios fundamentos (fls. 94/95), a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do referido *decisum* (autuado sob o nº 2008.03.00.005625-7), conforme petição juntada às fls. 99/194, cuja medida liminar também restou indeferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora Salette Nascimento, em 04.03.08.

Apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 203/207 e 210/213), esta ratificou a constitucionalidade da MP nº 415/2008, bem como seu poder de polícia para cumprir com as determinações nela inseridas e a acentuada ocorrência de acidentes advindos da embriaguez dos condutores de veículos. Salienta, ainda, que segundo estimativas em relação ao consumidor de álcool, 60% possui o padrão de ingestão ocasional.

Aberta vista dos autos ao d. Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 215/216).

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Preliminarmente, cumpridos os requisitos formais para a edição da Medida Provisória em tela, apesar de no entender deste Juízo ser a mesma razoável e proporcional, detendo manifesta relevância e com urgência que se protraí no tempo, atendendo finalidade pública coletiva que alberga direito inato e constitucional dos mais basilares, convém ressaltar de que já se encontra pacificado o posicionamento do c. STF no sentido de que descabe ao Judiciário a análise dos critérios de relevância e urgência, ante seu caráter político, . *In verbis*:

“Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417).” ADI-MC 1667

Nesse passo, com relação ao mérito das normas impugnada, transcrevo excerto da decisão inserta às fls. 46/49:

*“Com efeito, o Estado tem a prerrogativa constitucional de editar leis e medidas provisórias, bem como de alterá-las no momento conveniente e, no uso do seu poder de polícia, lhe é possível limitar o exercício dos direitos individuais em benefício da coletividade, não havendo falar-se, in casu, em direito ao livre comércio quando este é usufruído em contraposto ao direito à integridade física e à vida, quando estes clamam por defesa.*”

*Deveras, o livre comércio deve se coadunar com as demais normas insertas nesse diploma, como o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput). Note-se, ainda, que o direito vindicado pela impetrante não é irrestrito, devendo ser respeitadas as restrições legais quando em benefício de direito constitucional de maior relevância.*

*O exercício do poder de polícia, inerente à atividade pública e atribuído ao Estado, vem dissertado por Caio Tácito, in “O Poder de Polícia e seus limites”, RDA, vol. 27/18, que conceitua:*

*‘O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo e supremacia dos interesses da coletividade.’*

*A clara finalidade da norma decerto auxilia e empenha-se em evitar riscos desnecessários à vida e à integridade física da população, devendo a administração assim proceder, exercendo o poder a ela conferido constitucionalmente, haja vista possuir o dever-poder de coibir excessos não só por meio de punições criminais à quem dirige alcoolizado, como as dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, mas também vedando a sua fácil disponibilização a quem trafega em rodovias.*

*Desta forma cria-se mais um meio para evitar a fácil tentação, resguardando no tráfego da rodovia não só a vida dos pretensos adquirentes, por vezes alcoólatras que tentam resistir à doença e ante a facilidade da compra de bebida alcoólica acabam por recair no vício, como também a daqueles que põe sua vida, de familiares e demais pessoas em risco sem nada de alcoólico haver ingerido.”*

Convém destacar, também, que a Lei nº 9.503/97 (CTB), em seu artigo 50, expressamente dispõe sobre a observação das exigências de segurança no uso das áreas adjacentes às rodovias e estradas que sejam estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Confira-se os termos do Código de Trânsito Brasileiro:

*“Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.”*

Reforça o exposto o d. julgado abaixo, da e. 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**“Decisão Monocrática**      **Classe:** AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**Processo:** 2008.04.00.004196-7  
**UF:** SC  
**Data da Decisão:** 29/02/2008  
**Órgão Julgador:** TERCEIRA TURMA

**Fonte**  
**Relator**  
**Decisão**

D.E. DATA: 06/03/2008

INGRID SCHRODER SLIWKA

Refere a agravante que, tanto na Decisão de fls. 143 e v., como na de fls. 172/173, não foi foram consideradas e analisadas as razões finalísticas que motivaram a edição da MP 425, de 21 de janeiro de 2008, e a sua necessária harmonização com os princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia, da liberdade de trabalho e da livre iniciativa. Pede, pois, seja recebida a presente petição como embargos de declaração.

Decido.

Recebo a petição com embargos declaratórios. Quanto à questão constitucional, alinho-me às razões expostas na SS nº 2008.04.00.004218-2, que transcrevo como razões de decidir: "De fato, considero inequívoco o conflito de direitos existente no caso: de um lado, o direito ao livre exercício de atividade econômica pelos empreendedores; do outro, o direito à saúde e a integridade física dos indivíduos sujeitos às conseqüências do consumo de álcool por condutores em rodovias federais - comprovadamente nefastas.

A situação impõe ao Poder Judiciário examinar qual desses direitos deve prevalecer in concreto, já tendo o Poder Executivo consagrado por meio da Medida Provisória nº 415/2008 o direito à saúde e à integridade física in abstrato.

Nessas condições, na cognição ampla da apreciação do pedido de suspensão da medida liminar, posiciono-me junto à orientação já adotada pelo legislador-executivo, de que deve preponderar a proteção dos direitos à saúde, à segurança e à integridade física dos cidadãos.

Da EMI nº 13 - GSI/MJ/MS/MCIDADES/MEC/MT, datada de 21.01.2008, por meio da qual foi encaminhado o projeto de Medida Provisória posteriormente editada sob o nº 415, constam os seguintes motivos para a providência, dos quais destaco algumas passagens:

3. A Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, realizou em parceria com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pesquisa sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira. Este estudo de abrangência nacional, detectou que 52% dos brasileiros acima de 18 anos consome bebida alcoólica pelo menos uma vez ao ano. O estudo apontou também que dois terços dos motoristas já dirigiu depois de ter ingerido bebidas alcoólicas em quantidade superior ao limite legal permitido. Segundo o levantamento, 74,6% dos brasileiros entre 12 e 65 anos já consumiu bebida alcoólica pelo menos uma vez na vida.

4. Em outra pesquisa realizada pela SENAD em parceria com a UNIFESP nas 27 capitais do Brasil, observou-se que 76% das crianças e adolescentes em situação de rua já havia consumido bebidas alcoólicas. Outro estudo inédito realizado também pela SENAD e UNIFESP em parceria com a FUNAI, em 2007, investigou os Padrões de Consumo de Álcool na População Indígena em 11 comunidades de sete diferentes etnias, distribuídas pelas cinco regiões geográficas do Brasil. Os resultados apontam que 38,4% dos índios entrevistados, com idade entre 18 e 64 anos, consomem bebidas alcoólicas, sendo que 67,6% dos índios que bebem têm a cerveja como a bebida de primeira escolha, seguida pela cachaça com 41, 9%.

(...)

6. Outro ponto importante é a Pesquisa realizada em 1998 por iniciativa da Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito - Abdetran em quatro capitais brasileiras - Salvador, Recife, Brasília e Curitiba - a qual apontou que entre as 865 vítimas de acidentes, quase um terço (27,2%), apresentou taxa de alcoolemia superior a de 0,6 g/l, índice limite definido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

7. São de extrema relevância, também, os dados do Ministério da Saúde apontando que no Brasil, triênio 1995-97, o alcoolismo ocupava o quarto lugar no grupo das doenças incapacitantes. Em 1996, a cirrose hepática de etiologia alcoólica foi a sétima maior causa de óbito na população acima de 15 anos. Os gastos públicos do Sistema Único de Saúde - SUS, com tratamento de dependentes de álcool e outras drogas em unidades extra-hospitalares, como os Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas (CAPSad), atingiram, entre 2002 e junho de 2006, a cifra de R\$ 36.887.442,95. Além disso, outros R\$ 4.317.251,59 foram gastos em procedimentos hospitalares de internações relacionadas ao uso de álcool e outras drogas no mesmo período. Como se lê, o escopo da norma atacada é a proteção da saúde, da segurança e da integridade física dos cidadãos sujeitos, como dito, às conseqüências do consumo de álcool por condutores em rodovias federais - valor tão importante e tão protegido constitucionalmente quanto o livre exercício de atividade econômica -, que tem sido, como fundamentado acima, intensamente ameaçada pelo consumo descontrolado do álcool.

Observo, ademais, que o condutor alcoolizado não sofre sozinho as conseqüências de sua decisão de dirigir embriagado, afetando, por vezes, as vidas de outros indivíduos, causando tantas e tantas tragédias no país.

*Ainda que o Estado Brasileiro tenha adotado modelo econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção, na livre iniciativa e concorrência, não é menos correto concluir que, em situações especiais, pode o Estado intervir nessa liberdade para a defesa dos interesses públicos.*

*Registro que a questão discutida - proibição à comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais - encontra-se dentro do chamado poder de polícia administrativa, tema estreitamente relacionado à atuação positiva do Estado, no exercício de sua função fiscalizadora.*

*Assim, considero viável a intervenção do Estado na hipótese, ainda que limitadora do livre exercício de atividade econômica pelo cidadão empreendedor, sempre tendo em mente os pressupostos especiais atinentes à suspensão da execução da liminar (Lei nº 8.437/92, art. 4º)."*

*Entretantes, com relação à alegação de os supermercados não oferecerem bebidas alcoólicas para pronto consumo, entendo que, vedado o fornecimento em bares, restaria frustrado o desiderato da norma se aquelas pudessem ser adquiridas em supermercados ou hipermercados localizados à beira de rodovias, pois elas poderiam inclusive ser obtidas nos refrigeradores comumente existentes em estabelecimentos desta natureza.*

*Ante o exposto, acolho os declaratórios nos termos acima, mantendo, no entanto, íntegro o desate das Decisões de fls. 143 e 172/173.*

*Intimem-se. Publique-se."*

Como reiteradamente exposto em julgados concernentes à matéria, bem como na anterior decisão deste Juízo, o c. Supremo Tribunal Federal já firmou precedente sobre a questão, não antevendo inconstitucionalidade de lei que veda a disponibilização e comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias, à época em face de norma estadual, mas que todavia se aplica *in integro* ao caso em testilha, cujo acórdão ora segue:

*"Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal*

*Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Processo: 148260 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador:*

*Data da decisão: Documento:*

*Fonte DJ 14-11-1996 PP-44490 EMENT VOL-01850-05 PP-00860*

*Relator(a) MARCO AURÉLIO*

*Descrição Votação: Por maioria. Resultado: Não conhecido. N.PP.:(25).*

*Análise:(JBM). Revisão:(NCS). Inclusão: 22/11/96, (NT). Alteração: 26/07/99, (SVF).*

*Ementa CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. RODOVIAS ESTADUAIS:*

*ACESSO DIRETO. Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo.*

*I. - A Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, não dispõe sobre matéria de direito comercial. Dispõe, sim, sobre matéria de direito administrativo, já que disciplina a autorização para dispor de acesso direto à rodovia estadual. A lei estadual apenas estabelece que os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do DER somente poderão obter autorização de acesso direto às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica.*

*II. - Inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou do respeito ao direito adquirido.*

*III. - Constitucionalidade do art. 1º da Lei paulista 4.855, de 1985, regulamentado pelo art. 1º do Decreto estadual 28.761, de 26.08.88.*

*IV. - R.E. não conhecido.*

*Revisor CARLOS VELLOSO"*

Também no que concerne à jurisprudência que ora vem se formando a respeito da questão, ainda que até o momento inexista decisão na correspondente ADI nº 4.017 em trâmite no c. STF, denota-se que o

entendimento que vem sendo majoritariamente firmado pelos tribunais ratifica a manutenção da MP nº 415/2008 e respectivo Decreto, consoante decisões liminares em Suspensões de Segurança e Agravos de Instrumento, o que demonstra o entendimento pela recepção da norma pelo ordenamento pátrio, na visão jurisdicional (cf., dentre outros, MS 27.129 e 27.133, do c. STF; AI nºs 2008.04.00.008746-3, 2008.04.00.004196-7, 2008.04.00.006714-2, todos do e. TRF-4; AI nº 2008.01.00.007298-0, do e. TRF-1; SS nºs 2008.04.00.004155-4, 2008.04.00.000011-4, 2008.04.00.00239 4-1, todos do e. TRF-4; AG/SS nº 2008.05.00.006953-0/01, do e. TRF-5). O posicionamento do egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região não distoa, conforme se percebe dos Agravos de nºs 2008.03.00.003193-8 e 2008.03.00.008009-0, da 6ª e 4ª Turmas, respectivamente.

Região: Cito, ainda, notícias veiculadas pelo “Clipping” deste Terceira

*“TRF3 – clipping 11.04.08 De acordo com o Movimento Propaganda Sem Bebida, liderado pela Uniad (Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas, da Universidade Federal de São Paulo – EPM/Unifesp) e pelo Cremesp (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), o álcool provoca 60% dos acidentes de trânsito no Brasil e está ligado ao abandono de crianças, aos homicídios, delinqüência, violência doméstica, abusos sexuais, acidentes e mortes prematuras.*

*No início do mês, o grupo entregou um abaixo-assinado com aproximadamente 600 mil adesões pela aprovação do Projeto de Lei 2733/08, que amplia a restrição de propaganda para bebidas de teor alcoólico entre 0,5 e 13 graus na escala Gay-Lussac (que inclui cervejas, vinhos, espumantes e os chamados ices) ao presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia. Segundo o movimento, o documento também será entregue ao ministro da Saúde, José Gomes Temporão.”*

*“TRF3 – Clipping 25/03/2008 - Cynthia Amaral Campos  
A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu liminar obtida pelo Sindicato de Restaurantes, Bares e Hotéis contra a Medida Provisória nº 415/08, que proibiu a venda de bebidas alcoólicas em rodovias federais. A DECISÃO (fonte: [www.ultimainstancia.com.br](http://www.ultimainstancia.com.br))*

**SUSPENSA LIMINAR QUE LIBERAVA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM RODOVIAS DE SP**

*O desembargador federal Fábio Prieto de Souza, da 4ª Turma do TRF (Tribunal Regional Federal) da 3ª Região, atendeu pedido da AGU (Advocacia-Geral da União) e suspendeu liminar obtida pelo Sindicato de Restaurantes, Bares e Hotéis contra a Medida Provisória 415/08, que proibiu a venda de bebidas alcoólicas em rodovias federais.*

*A decisão liminar havia permitido a venda porque considerou ausente o requisito da urgência para a edição da Medida Provisória.*

*Em sua decisão, o desembargador federal destacou que o STF (Supremo Tribunal Federal) considerou constitucional norma idêntica à inserida na Medida Provisória, ao julgar o Recurso Extraordinário 148.260. Na ocasião, o plenário do Supremo*

*entendeu que lei estadual proibitiva da venda de bebidas alcoólicas em rodovias paulistas não era inconstitucional.*

*Quanto à ausência do requisito da urgência para a edição da Medida Provisória, o desembargador federal afirmou: 'O argumento não parece provido de consistência, porque a extensão, para o âmbito federal, de preceito normativo reputado constitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal há mais de 10 anos — com base no exercício do poder de polícia vinculado à segurança no trânsito—, denota, ao inverso, o perigo da demora na edição da norma e não a ausência de urgência'.*

#### NOTAS DA REDAÇÃO

*O Sindicato de Restaurantes, Bares e Hotéis ingressou com mandado de segurança coletivo com pedido de liminar visando que a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que margeiam as rodovias federais fosse novamente permitida.*

*A Medida Provisória nº 415/2008 proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acrescentou dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):*

*Art. 1º - São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.*

*Art. 2º - O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º.*

*Embora o juízo a quo tenha concedido a liminar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu constitucional a referida medida provisória e cassou a liminar.*

*Os defensores da liberação da venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais alegam que a medida provisória nº 415/2008 violou o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, CF), o direito de propriedade (artigo 5º, XXII, CF) e a liberdade no exercício profissional (artigo 5º, XIII, CF).*

*Ora, elencam uma série de princípios que estariam sendo violados pela MP, mas qual deles supera o direito à vida? O caput do artigo 5º da Constituição Federal, na tutela dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, valoriza em primeiro lugar a vida, para depois garantir a propriedade e a liberdade no exercício da profissão.*

*O que se proíbe não é a venda de bebida alcoólica em si, mas que essa venda não ocorra em faixa de domínio de rodovia federal. Considerando que os bares, restaurantes e hotéis ali localizados somente podem funcionar em razão de autorização concedida pela Administração Pública, pode essa, por ocasião de conveniência e oportunidade, revogá-la.*

*Isto porque o acesso à rodovia federal, assegurado aos referidos estabelecimentos comerciais, ocorre mediante autorização, ou seja, ato administrativo discricionário e precário, praticado, por isso mesmo, sob o estrito ângulo da conveniência.*

*Ademais, não há violação ao princípio da isonomia, vez que aquele estabelecimento comercial que quiser comercializar bebidas alcoólicas poderá fazê-lo, mas perderá o acesso direto à rodovia federal, ficando, assim, em situação de igualdade com os demais que, vendendo bebidas alcoólicas, não têm acesso à rodovia.*

*Reforça esse posicionamento o fato da Administração não ter aplicado qualquer tratamento diferenciado aos comerciantes em idêntica situação, inclusive ao direito de propriedade em si.*

*A restrição por medida provisória do acesso à rodovia federal, visando à inibição da venda de bebidas alcoólicas, de efeitos potencialmente perigosos à segurança no trânsito, insere-se no âmbito legítimo do poder de polícia da Administração sobre as vias terrestres de seu domínio e sob sua administração.*

*Por fim, foi sustentada controvérsia quanto à existência de urgência para a edição da Medida Provisória. No entanto, o desembargador federal Fábio Prieto de Souza argumentou que não haveria consistência em tal alegação "porque a extensão, para o âmbito federal, de preceito normativo reputado constitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal há mais de 10 anos —com base no exercício do poder de polícia vinculado à segurança no trânsito—, denota, ao inverso, o perigo da demora na edição da norma e não a ausência de urgência".*

Como já exposto, a mera proibição, efetuada pela impetrante, de consumo dentro do estabelecimento e de retirada de produtos de geladeiras não inibe satisfatoriamente o consumo, que inclusive pode se dar às portas do estabelecimento, sem mencionar que dependendo do tipo de bebida (ou até da necessidade orgânica do consumidor) a mesma sequer precisa estar gelada, como o caso das cachaças e aguardentes, de venda amplamente difundida em território nacional.

No mais cumpre lembrar que no momento em que bares, restaurantes e demais estabelecimentos destinados explicitamente ao consumo imediato encontrarem-se vedados de vender bebidas alcoólicas à beira da rodovia, por óbvio o interessado em consumi-las no momento tenderá a “furar” a proibição passando a comprá-las nos mercados, sejam de que tamanho forem. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

Note-se, ademais, que muito embora a adoção da medida de segurança preventiva seja recente, pelo Ministério da Justiça foi veiculado que diante dos procedimentos procedidos em sua obediência houve redução de vítimas fatais em 11,7% no trânsito do carnaval deste ano, resultado suficiente para se observar a aparente efetividade da norma, cujos efeitos estatísticos poderão ser ainda mais sentidos com o decorrer do tempo. Nestes termos:

*“(...)De igual sorte, a medida mostra-se necessária. Evidentemente, não é o único meio existente para a consecução do objetivo a que se propõe. Ocorre que apenas a realização de um conjunto de medidas simultâneas é capaz de atender aos apelos da sociedade em busca de um trânsito mais seguro. Patrulhamento ostensivo e a restrição de acesso do*

*motorista a bebidas alcoólicas, sem dúvidas, inserem-se nos deveres do Poder Público em sua atuação na redução dos riscos à saúde em virtude do trânsito.*

*A medida mostra-se, ainda, proporcional ao se comparar a importância do bem que busca tutelar e a intensidade de restrição imposta à livre iniciativa. De um lado, protege-se a saúde pública; do outro, restringe-se a exploração de uma atividade econômica em local específico. Note-se que não é uma atividade sendo proibida, mas a respectiva exploração em local determinado. Evidentemente que a proteção à saúde justifica, nestes termos, a restrição à liberdade e à autonomia.*

*Observo que a proibição não se mostra atentatória à isonomia. A alegação de que aos motoristas estaria franqueado o acesso a bebidas alcoólicas em outros estabelecimentos não resiste a consideração a respeito do público alvo dos estabelecimentos situados na área prevista pela norma e aqueles livres de seus efeitos. A venda de bebidas alcoólicas em rodovias se dá, essencialmente, para o público que nela trafega.(...)” (TRF-4, AI nº 2008.04.00.006047-0, D.O.E. 26.03.08, 4º Turma)*

Considero, ainda, insatisfatórias as alegações de invalidade de autos de infração e multas aplicados ao impetrante, formuladas na exordial, sem mencionar a extemporaneidade das fotocópias de rebates fotográficos efetuados pela impetrante, posto que juntados após a notificação da autoridade coatora e da intimação da União Federal, sem o condão de provar a contento, e militando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração, (mormente no que se refere à distância de filial da impetrante de rodovia federal no AI nº 00421/060403). Não tendo a interessada demonstrado a contento a distância de rodovia federal nem a efetiva inexistência de acesso à mesma, sequer podendo se fazer inferências com segurança, descabido o afastamento de multas e autos de infração.

Obtemperando ser louvável a intenção dos poderes Executivo e Legislativo de se fazer melhoras na MP e no Decreto nº 6.366/2008 buscando seu aperfeiçoamento, por fim, vale reafirmar que a situação ora em embate coloca em confronto direitos de natureza econômico-comercial e o direito à vida, à integridade física e à segurança, dentre outros. Assim, enquanto outras medidas se fizerem insatisfatórias na redução do alto índice de acidentes, sejam fatais ou não, em rodovias, medidas como as adotadas são de salutar recepção, sendo de rigor, ante todos os argumentos acima o decerto de improcedência da ação.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE integralmente o pedido da autora, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme Súmulas nº 512, do c. STF e 105, do c. STJ. Custas *ex lege*.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.  
São Paulo, 18 de abril de 2008.

JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Juiz Federal